



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2006 99/2006
SESSÃO DE : 15 / 03 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2242/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402687
RECORRENTE : FORTALEZA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Rejeitada preliminar de nulidade, suscitada pela parte. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I, art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, ALTERADA PELA Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 48.011,22 (quarenta e oito mil, onze reais e vinte e dois centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea " b " da Lei 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Contagem de Estoque, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que a empresa comparece aos autos para impugnar o auto de infração alegando que:

- 1- no levantamento realizado pelo autuante foram considerados peças de clientes que se encontravam para reparo ou troca;
- 2- não foi observado o art.89 da Lei 12.670/96, pois não foi especificado os períodos da fiscalização, apenas foi relatado o início;
- 3- é necessário a data da conclusão dos trabalhos para que se possa ter a certeza da tempestividade da elaboração dos serviços;
- 4- o agente ultrapassou o prazo de 60 dias para a conclusão do trabalho fiscal;
- 5- requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos da defesa e ainda que: a empresa tinha sido fiscalizada recentemente, sem que fosse notada tal diferença, o autuante inobservou o art.89 da Lei 12.670/96, quando omitiu o final do período fiscalizado, devendo o auto ser considerado Nulo, por infringir as normas legais e o princípio da ampla defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/01/2003 a 05/01/2004, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade referente ao argumento de que o método utilizado pelo autuante apresenta equívocos, não traduzindo a realidade, pois foram considerados vários produtos de clientes que se encontravam para reparos ou troca. Vemos que às fls 10/11, encontra-se a Contagem do Estoque contendo declaração do contribuinte referente o acompanhamento da contagem física das mercadorias. Também é descabida a nulidade, no que tange que o autuante descumpriu os requisitos formais, conforme o art.822 do RICMS, como não constando no Termo de Conclusão o fim do período fiscalizado, como também, o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos foi alterado para 90 dias, conforme o § 2º do art. 821 do regulamento.

Verifica-se que a autoridade fiscal desenvolveu sua ação sobre os livros e documentos fiscais da empresa, utilizando-se das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, como também realizou a contagem do estoque final, que foi devidamente assinada pela recorrente, elaborando o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.6770/96.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	48.011,22
ICMS.....	R\$	5.761,34
MULTA.....	R\$	14.403,37
TOTAL.....	R\$	20.164,71

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente fortaleza informática e serviços lida e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Nulidade argüida pela parte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de março de 2.006.


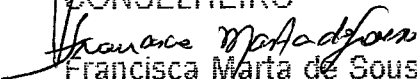
ALFREDO RODRIGUES DE BRITO
PRESIDENTE

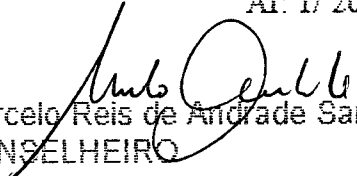
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

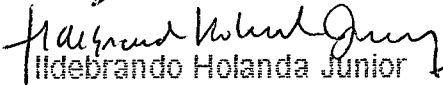
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

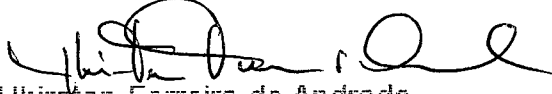
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO